



CURSO DE DIREITO

JERITZA CUNHA RIBEIRO DOS SANTOS

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE NO
BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA DO CEARÁ E DE SÃO PAULO DE 2019 A 2020**

FORTALEZA

2021

JERITZA CUNHA RIBEIRO DOS SANTOS

**OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE NO
BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA DO CEARÁ E DE SÃO PAULO DE 2019 A 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof^a. Esp. Roberta Maria
Mesquita Brandão

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S237o Santos, Jeritza Cunha Ribeiro dos.
OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL: uma análise
jurisprudencial dos tribunais de justiça do ceará e de são paulo de 2019 a 2020 / Jeritza Cunha
Ribeiro dos Santos. – 2021.
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof(a). Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão.

1. Multiparentalidade. 2. Direito de Família. 3. Direito das Sucessões. 4. Princípio Afetivo. 5. Posse
de Estado de Filiação. I. Título.

CDD 340

JERITZA CUNHA RIBEIRO DOS SANTOS

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO CEARÁ E DE SÃO PAULO DE 2019 A 2020

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof^a. Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão

Aprovada em: 08/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá/ Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Prof. Eugênio Ximenes Andrade
Faculdade Ari de Sá/ Pós-Graduado em
Direito Empresarial pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Dedico este trabalho aos meus familiares
e amigos em agradecimento a todo o
suporte, afeto e compreensão nos
momentos em que me fiz ausente.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso não se daria sem o apoio de pessoas importantes ao meu convívio social, motivo pelo qual gostaria de agradecer e dedicar a presente monografia às seguintes pessoas:

À minha orientadora, professora Roberta Maria Mesquita Brandão por me auxiliar tão bem no desenvolvimento deste trabalho, bem como no Projeto de Pesquisa que o precedeu.

A todos os meus professores que me acompanharam no decorrer da trajetória acadêmica desde o meu ingresso no curso, em 2017.

Aos meus pais, Luis Carlos Silva dos Santos e Norma Lucia Cunha Ribeiro dos Santos, meu tio Wagner da Cunha Ribeiro e à minha avó, Maria Norma da Cunha Ribeiro, pelo incentivo e suporte incondicional durante a confecção deste trabalho.

Por fim, agradeço aos meus amigos, Débora Corecco de Queiroz, Marcelo Victor Jucá Farias de Sousa, Allana Castro Sousa, Ana Luiza Queiroz Assunção e Ianka Veloso de Castro Lima pelo apoio, afeto e compreensão nos momentos em que me ausentei.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	NOÇÕES GERAIS	15
2.1	O Conceito Moderno de Família.....	15
2.2	Desbiologização da Paternidade	16
2.3	O Princípio da Afetividade.....	17
2.4	Multiparentalidade e o Recurso Extraordinário 898.060.....	19
3	DIREITO A SUCESSÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO MULTIPARENTAL .	20
3.1	O Código Civil De 2002 e a Filiação Socioafetiva	20
3.2	Os Impactos do Projeto Lei nº 5.0041/16.....	21
3.3	Enunciados nº 632 e 642 da VII Jornada do Direito Civil	22
3.4	A Posse de Estado de Filiação.....	24
4	MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA	25
4.1	Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo de 2019 a 2020	25
4.2	Decisões do Tribunal de Justiça do Ceará de 2019 a 2020	36
4.3	Comparativo de Elementos Essenciais das Decisões	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
6	REFERÊNCIAS	48

Catarina fora lançada contra Severina,
numa intimidade de
corpo há muito esquecida, vinda do tempo
em que se tem pai e mãe.

Apesar de que nunca se haviam
realmente abraçado ou beijado. Do pai,
sim. Catarina sempre fora mais amiga.

Quando
a mãe enchia-lhes os pratos obrigando-os
a comer demais, os dois se olhavam
piscando em cumplicidade e a mãe nem
notava.

(Clarice Lispector, 1998)

RESUMO

Esta pesquisa trata dos efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade no Brasil, sob a ótica dos Tribunais de Justiça do Ceará e de São Paulo no período compreendido nos anos de 2019 e 2020. Tem como objetivo geral investigar o instituto da multiparentalidade e os efeitos jurídicos sucessórios decorrentes do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva. Os objetivos específicos são: definir os requisitos e limitações para o reconhecimento da multiparentalidade; apontar a necessidade de comprovação da posse de estado de filho para a produção dos efeitos sucessórios e; analisar o entendimento jurisprudencial adotado nos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Ceará entre 2019 e 2020. Realiza-se uma pesquisa de finalidade básica, cujo objetivo é descritivo, de abordagem qualitativa, sob o método indutivo e realizada com procedimentos bibliográfico, documental e estudo de caso. Conclui-se que há direito a sucessão na multiparentalidade e que os tribunais analisados utilizam como norte nas decisões o princípio da afetividade, a posse de estado de filho e o RE 898.060.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Direito de Família; Direito das Sucessões; Posse de Estado de Filiação; Princípio Afetivo.

ABSTRACT

This research deals with the succession effects of multi-parenting acknowledgment in Brazil, from the perspective of the Courts of Justice of Ceará and São Paulo in the period between 2019 and 2020. The general objective is to investigate the institute of multi-parenting and the succession legal effects arising from recognition of paternity and socio-affective maternity. The specific objectives are to define the requirements and limitations for the recognition of pluriparent; point out the need for proof of the possession of a child's status for the production of succession effects and; to analyze the jurisprudential understanding adopted in the Courts of Justice of São Paulo and Ceará between 2019 and 2020. A basic purpose research is carried out, whose objective is descriptive, with a qualitative approach, under the inductive method and carried out with bibliographic, documentary and case study. It is concluded that there is a right to succession in pluriparent and that the analyzed courts use the principle of affectivity, the possession of a child's status and RE 898.060 as a guideline in their decisions.

Keywords: Multi-parenting; Family Law; Inheritance Law; Possession of Membership Status; Principle of Affective.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
TJ-CE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
SC	Santa Catarina
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

1 INTRODUÇÃO

A família socioafetiva é tida como uma categoria do direito de família que possui sistematização recente no Brasil. Trata-se de um grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva, afetividade esta que, na qualidade de categoria jurídica, resulta da trans eficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. (LÔBO, 2018).

Tendo em vista a relevância social do tema, tanto no âmbito do Direito de Família quanto para os demais ramos do Direito, foi firmado no dia 22 de setembro de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal a Tese 622 baseada no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, a qual dispôs que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

Não obstante, o próprio texto normativo do artigo 1.593 do Código Civil (2002) reforça a tese de que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, p. 140), combinado com o teor do artigo 1.596 do mesmo código, o qual introduz o princípio da igualdade entre os filhos (BRASIL, 2002).

Diante disso, para que repercutem efeitos jurídicos, em especial os sucessórios que é o foco do estudo em tela, é necessário ainda que a filiação socioafetiva comprove a posse de estado de filho, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal do filho (LÔBO, 2018).

Portanto, a presente pesquisa visa analisar como sucede à sucessão nas filiações socioafetivas, considerando o entendimento jurisprudencial adotado e o entendimento doutrinário sobre o tema nos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Ceará entre 2019 e 2020.

Dessa forma, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica, cujo objetivo é descritivo, de abordagem qualitativa, sob o método indutivo e realizada com procedimentos bibliográfico, documental e estudo de caso. Utilizando-se, para este fim, o embasamento teórico bibliográfico, cujas principais fontes de pesquisa são artigos científicos, revistas científicas digitais, livros e jurisprudências de matérias cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ser o maior do país, e do Tribunal de

Justiça do Ceará, sendo geograficamente o mais próximo da localidade onde foi realizada a pesquisa.

No primeiro capítulo, será apresentado o instituto da multiparentalidade, suas características, a importância social e sua relação com o princípio da afetividade, que rege esta categoria do Direito de Família.

O segundo capítulo abordará como se dá o reconhecimento da multiparentalidade para fins de concessão do direito à herança da filiação socioafetiva consubstanciado no estado de posse da filiação e as implicações do texto normativo do Código Civil no âmbito do Direito das Sucessões.

O terceiro e derradeiro capítulo abordará os reflexos desse reconhecimento, tendo como base julgados do Tribunal de Justiça do Ceará e de São Paulo no recorte de tempo do ano de 2019 a 2020, selecionando as jurisprudências que melhor ilustram a forma com a qual a temática tem sido tratada em casos concretos, determinando, para além, quais os elementos as decisões possuem em comum.

Cabe ainda, por fim, reafirmar a importância do tema no contexto social, visto que por se tratar de um novo instituto que muito considera as relações afetivas equiparando-as às relações consanguíneas, certamente ainda gerará inúmeros estudos e discussões que certamente contribuirão para o Direito.

2 NOÇÕES GERAIS

Essa seção se destina as discussões teóricas acerca dos conceitos fundamentais necessários à presente investigação. Inicia-se discorrendo sobre o conceito moderno de família, a desbiologização da paternidade, o princípio da afetividade e, por último, a multiparentalidade e o Recurso Extraordinário 898.060.

2.1 O Conceito Moderno de Família

A sociedade contemporânea é inspirada pelos novos valores que constantemente se modificam e com a concepção tradicional de família, impondo um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. Com isso, há uma constante evolução do quadro familiar, reflexo do próprio avanço do homem e da sociedade, que se modifica ao passo que a humanidade faz novas conquistas e descobertas científicas, inadmitindo, portanto, os ideais antiquados adotados em outrora. Isto é a realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Para Paulo Luiz Netto Lôbo (2018), a estrutura familiar se organizava da seguinte forma:

O direito de família brasileiro sempre teve entre seus pilares o modelo binário de parentalidade em relação aos filhos. Segundo o padrão tradicional, o casal constituído de pai e mãe. Quando os pais não fossem casados e apenas um fosse o declarante do nascimento no registro civil, caberia a pretensão à investigação da paternidade ou maternidade em relação ao outro, se não tivesse havido o reconhecimento voluntário. Essa regra era aplicável tanto à parentalidade biológica quanto à socioafetiva. (LÔBO, 2018, p.172)

A linha de raciocínio supracitada se reforça tendo em vista que a própria Constituição Federal vigente, muito embora deixe explícita que a família é o alicerce da sociedade, motivo pelo qual, terá especial proteção do Estado (BRASIL, 1998), assume em seu manto apenas o conceito binário e biológico das relações.

Ademais, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), complementam:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se

complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 6)

Diante do exposto, fica consolidada a fala de Carlos Roberto Gonçalves (2012) que é preciso ao definir o conceito de família:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceito tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. *Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2012, p. 15)

2.2 Desbiologização da Paternidade

A introdução anterior feita ao conceito de família em muito contribui para compreender um dos conceitos fundamentais ao entendimento do presente estudo, a desbiologização da paternidade.

O autor Rolf Madaleno (2018) afirma o seguinte sobre o núcleo familiar moderno:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. 19 A família que foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum, 20 conforme exterioriza o artigo 1.511 do Código Civil, ao explicitar que a comunhão plena de vida é princípio geral e ponto de partida para o completo desenvolvimento pessoal dos partícipes de cada um dos diversificados modelos de famílias. (MADALENO, 2018, p. 45)

Ocorre que, muito embora a evolução do conceito de família tenha sido impulsionada e modificada pelas mudanças decorrentes do contexto social e que a desbiologização da paternidade seja um termo que, por si só, aparenta ser recente,

este já era um dos objetos de estudo de João Baptista Villela (1979), no qual se aduzia o seguinte:

A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com seus milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber. (VILLELA, 1979, p. 415/416)

Nessa oportunidade, João Baptista Villela (1979) segue fazendo o seguinte paralelo:

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade. (VILLELA, 1979, p. 416)

Em outras palavras, muito embora a referida obra tenha sido publicada em 1979 e, portanto, pretérita à atual Constituição Federal de 1988, é válido pontuar que o autor já evidenciava a importância do princípio da afetividade como um elemento essencial nas relações familiares contemporâneas (CALDERÓN, 2011), uma vez que ao trazer à tona a temática da desbiologização da paternidade, Villela enfatizou que o vínculo familiar é mais formado pelo vínculo afetivo do que pelo vínculo biológico.

Portanto, é possível afirmar que a desbiologização da paternidade está intrinsecamente ligada à um dos princípios pilares do Direito de Família, o princípio da afetividade, o qual será melhor abordado a seguir.

2.3 O Princípio da Afetividade

Como evidenciado em tópicos anteriores, é inegável que o conceito moderno de família se desvinculou da ligação meramente biológica e patriarcal para, então, se tornar uma relação na qual é imprescindível que os indivíduos envolvidos estejam ligados por um vínculo afetivo, evidenciando a importância do princípio da afetividade, como explica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015):

O esteio e sustentáculo da família é o desejo, que por sua vez se traduz, e se manifesta, muitas vezes, através do afeto. É nesse contexto histórico do

declínio do patriarcalismo, da igualização de direitos entre homens e mulheres e no reconhecimento da subjetividade que o afeto tornou-se um valor jurídico, elevado à categoria de princípio. Portanto, o princípio jurídico da afetividade é o grande norteador de todo o Direito de Família Contemporâneo, ao lado, obviamente, do macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Os autores conseguiram fazer um livro que reuniu, com sabedoria, todos esses novos elementos e paradigmas. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 6)

Não obstante, Silvio Salvo Venosa (2017) faz a seguinte pontuação sobre o tema:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (VENOSA, 2017, p. 26/27)

Nesse sentido, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006) complementa indicando a afetividade como um parâmetro modificador das relações familiares:

Mas, acima de tudo, espalha-se a idéia de afetividade, como o grande parâmetro modificador das relações familiares, estando a querer demonstrar que o verdadeiro elo entre as pessoas envolvidas nessas relações, nesse núcleo, nesse tecido, consubstancia-se no afeto. Não houve momento como esse, antes, seguramente. Não houve momento de reformulação das estruturas da família, através dos tempos, que tivesse dado o salto qualitativo em direção às emoções (performance maximamente otimizada do ser humano), sem ter que passar - obrigatória ou exclusivamente - pelas veredas de antes, quais sejam, o prumo político, a revisão social e/ou o planejamento econômico. Dito de outra forma: nem só de arquétipos da modernidade vive a instituição da família, nos dias atuais; outras causas concorrem, ao lado daqueles, para apresentar a contextualidade que se impregna de mudanças e rupturas e que se tem considerado ser a pós-modernidade. (HIRONAKA, 2006, p. 155)

Levando isso em consideração, é válido relatar que recentemente o instituto da família passou por diversas transformações, deixando de ser conhecida pelo conceito arcaico que primava por uma unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, os quais imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (VILLELA, 1979).

Diante disso, Ricardo Lucas Calderón pontua o seguinte (2011):

Houve também o paulatino reconhecimento de outras entidades familiares – que possuem uma feição diversa da família tradicional de outrora. As relações entre seus membros no seio familiar também sofreram alterações e não se apresentam mais da mesma maneira que quando imperava a família como instituição (que revelava um viés hierárquico e por vezes autoritário). Esse novo contexto acabou por evidenciar a presença de uma pluralidade de

formações familiares (monoparentais, anaparentais, reconstituídas, simultâneas, multiparentalidade, procriações assistidas, inseminações pós-morte, uniões homoafetivas, entre outros) que passaram a ser vistas com normalidade e a exigir atenção do direito. (CALDERÓN, 2011, p. 18)

Portanto, o princípio da afetividade trás em seu bojo o endosso necessário ao reconhecimento de muitas relações familiares, sendo citada e consolidada por muitos doutrinadores, como visto anteriormente, como um dos princípios fundamentais ao ramo do Direito de Família e fato jurídico que impulsionou ao entendimento contemporâneo que se tem do núcleo familiar.

2.4 Multiparentalidade e o Recurso Extraordinário 898.060

A multiparentalidade, foco do estudo em tela, é conceituada como sendo o instituto que trata existência de diversos modelos familiares, no contexto moderno, abordando a possibilidade de simultaneidade das filiações biológica e afetiva, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e das relações de afetividade (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

Essa modalidade de família foi reconhecida em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal que prolatou o Recurso Extraordinário 898.060 (2016), o qual dispôs em sua ementa:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros." (Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840 do STF).

Sobre a referida tese de repercussão geral Flávio Tartuce (2019) disse o seguinte:

Outras tantas decisões jurisprudenciais surgiram sucessivamente, e destacávamos ser a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico. A decisão do STF é o fim do caminho. A regra passou a ser a multiparentalidade, nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Uma não exclui a

outra, devendo ambas conviver em igualdade plena. (TARTUCE, 2019, p. 665)

Diante do exposto, fica evidente a importância do princípio da afetividade para esta modalidade de família, uma vez que é cedido o direito parental com base nas relações jurídicas estabelecidas entre pessoas que mantêm entre si um vínculo familiar, sobretudo de afetividade (TARTUCE, 2019).

Por fim, a forma com a qual este princípio rege as relações no direito de família pavimenta caminhos para que os sujeitos pertencentes à esta relação tenham garantidos seus direitos e deveres, abrindo, por conseguinte a discussão para o capítulo que se segue.

3 DIREITO A SUCESSÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO MULTIPARENTAL

A seguinte seção abordará como se dá o reconhecimento da multiparentalidade para fins de concessão do direito à herança da filiação socioafetiva consubstanciado no estado de posse da filiação e as implicações do texto normativo do Código Civil no âmbito do Direito das Sucessões.

3.1 O Código Civil De 2002 e a Filiação Socioafetiva

Apresentada no capítulo anterior a modalidade de família multiparental, resta necessário compreender, em primeiro plano, como se dá o seu reconhecimento e por conseguinte como se dá a sucessão nesses casos.

Antes de aprofundar mais o presente estudo no quesito sucessório, é necessário também iniciar a discussão sobre a forma com a qual é tratada a paternidade socioafetiva no Código Civil.

Diante disso, o artigo 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002) merece destaque, uma vez que sua redação dispõe que o parentesco é natural ou civil, seja ele advindo de consanguinidade ou de outra origem, reconhecendo, ainda que implicitamente, a paternidade socioafetiva.

Nesse sentido, o Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil vem a estabelecer o seguinte:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Para Ricardo Lucas Calderón (2011):

Como se percebe, na expressão “ou outra origem” constante da parte final do art. 1.593 do Código Civil, que trata das relações de parentesco, há referência implícita à socioafetividade. Na esteira do posicionamento do Enunciado nº 103 acima descrito, diversas decisões judiciais e posicionamentos doutrinários têm reiterado que esta proposição envolve o parentesco afetivo. (CALDERÓN, 2011, p. 201)

Diante da discussão imposta pelo teor normativo do artigo 1.593, é válido ainda trazer à discussão o artigo 1.596 do Código Civil (2002) “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002, p. 140).

O artigo supracitado cumulado com o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, consolidam a importância do princípio da igualdade entre os filhos, como a que consta da antiga súmula, que qualifica o filho como adulterino. Filho é filho, e ponto final.

Ademais, sobre o tema Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), complementam com o seguinte:

A partir da estrutura constitucionalmente imposta à filiação, é razoável afirmar que, além da absoluta impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem (seja distinção de efeitos pessoais ou de efeitos patrimoniais), não mais há qualquer obstáculo à determinação da filiação, sendo vedado o estabelecimento de limites à determinação do vínculo filiatório, seja ele qual for. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 540)

Portanto, observa-se que a própria legislação vigente não sustenta a distinção entre o parentesco biológico e socioafetivo, muito pelo contrário, ela busca equipará-los em todos os direitos e deveres.

3.2 Os Impactos do Projeto Lei nº 5.0041/16

O Projeto de Lei nº 5.041/16, cuja ementa trata da alteração do artigo 1.596 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, visando criar a figura do vínculo parental socioafetivo, sob a redação “§1º. A filiação socioafetiva equipara-se, no que couber, à adoção, devendo ser regulamentada por legislação específica” (BRASIL, 2016).

Para fins de reconhecimento desta modalidade de família, é importante destacar o Provimento nº 83, o qual dispõe sobre a alteração da Seção III do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Sobre isso, Flávio Tartuce (2019) disse:

Os "considerandos" da nova norma destacam, entre outras questões e justificativas para a alteração do preceito administrativo anterior: a) o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos; b) a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro; c) a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da filiação civil; d) a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade proibida toda designação discriminatória relativa à filiação: a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais; e) a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; f) o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, em repercussão geral; g) a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva para aqueles que possuem dezoito anos ou mais; h) a possibilidade de aplicação desse instituto aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seus pais, nos termos do art. 1.634, inc. VII do Código Civil, ou seja, por representação; e i) ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos. (TARTUCE, 2019)

Diante das mudanças trazidas pelo referido Provimento sofreu alguns ajustes em relação ao Provimento nº 63, destacando-se as duas principais alterações implementadas, são elas: a delimitação apenas para maiores de 12 anos de idade; e a previsão de participação prévia do Ministério Público, que apresentará parecer diretamente na serventia de registro civil. Estas que por sua vez contribuem e muito com a facilitação do acesso ao registro da filiação e comprovam que o Conselho Nacional de Justiça viu com bons olhos a experiência de desjudicialização das filiações socioafetivas consensuais (CALDERÓN, 2020).

3.3 Enunciados nº 632 e 642 da VII Jornada do Direito Civil

Em sendo o tema tão pertinente, é válido trazer à tona a discussão envolta no reconhecimento da filiação socioafetiva é essencial para se compreender como se dá a sucessão, pois é fato que o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, discutido no capítulo anterior, foi o centro de inúmeras discussões no cenário jurídico, uma vez que ele não se manifestou sobre seus efeitos jurídicos gerados a partir disso, em especial os sucessórios (PICININI, 2020).

Isto posto, uma vez superada a fase de reconhecimento da filiação multiparental, cabe adentrar na questão dos efeitos sucessórios.

Primeiramente, o Enunciado n. 632 da VIII Jornada de Direito Civil, o qual vem a dispor que “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”

Muito embora o reconhecimento desse direito seja um ponto chave para a discussão sobre a temática no âmbito jurídico, resta ainda desvendar como é realizada a distribuição da legítima.

Nesse ponto, é necessária dar a devida menção ao Enunciado nº 642 da VIII Jornada do Direito Civil, o qual estabelece que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Ademais, sobre a repartição da legítima Flávio Tartuce (2019) afirma que “Aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, este autor entende que a herança deve ser dividida de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos” (TARTUCE, 2019 p. 330).

Entretanto, na questão da sucessão para múltiplos ascendentes, uma vez que o artigo 1.837 do Código Civil dispõe que “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. Sobre o Enunciado nº 642, Flávio Tartuce (2019) afirma que a sucessão se dá da seguinte forma:

Além desse reconhecimento sucessório, é preciso verificar qual o montante da herança a que tem direito o cônjuge ou companheiro quando concorre com os ascendentes. A respeito de tal aspecto duas são as regras tratadas pelo art. 1.837 da codificação privada, sendo fundamental, para compreendê-las,

dominar os conceitos relativos aos graus de parentesco que constam do tópico inaugural do capítulo.

Como primeira regra, concorrendo o cônjuge – e agora o companheiro – com os dois ascendentes de primeiro grau, pai ou mãe, terá direito a um terço da herança. [...]

A segunda regra dita que, concorrendo o cônjuge ou convivente somente com um ascendente de primeiro grau ou com outros ascendentes de graus diversos, terá direito à metade da herança. (TARTUCE, 2019 p. 331)

Por fim, é evidente que se estabeleceram novos entendimentos sobre o tema em questão e que a decisão do modo como será distribuída a legítima, diante da constituição de família multiparental, dependerá diretamente da situação fática em que os sujeitos da relação se encontram, bem como do entendimento adotado pelo órgão julgador, como será visto no capítulo seguinte.

3.4 A Posse de Estado de Filiação

Em sede de finalização da presente seção cabe ainda inserir a situação fática da posse de estado de filho ao cerne da discussão, tendo em vista o que Paulo Luiz Netto Lôbo (2018) diz a respeito:

A posse de estado de filiação refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal. É uma combinação suficiente de fatos indicando um vínculo de parentesco entre uma pessoa e sua família que ela diz pertencer, como estabelece o art. 311-1 do Código Civil francês. A filiação pode ser provada se inexistente ou desconhecido o registro público, quando se constituir e se estabilizar na convivência familiar. A situação mais comum decorre da ausência ou falecimento dos pais, sem ter sido consumado o registro de nascimento dos filhos. Daí a razão de a norma legal (art. 1.605) exigir, como um dos requisitos alternativos, que haja “começo de prova por escrito, proveniente dos pais”. A posse de estado de filiação é uma situação de fato, uma indicação da relação de parentesco, uma presunção legal. Para constituir-se deve ser contínua e notória. A pretensão é imprescritível. (LÔBO, 2018, P.169/170)

Sobre o tema, Flávio Tartuce (2019) complementa:

O primeiro deles é o tratamento (*tractatus* ou *tractatio*), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos. A fama ou *reputatio*, segundo elemento, representa uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza. A entidade familiar é analisada de acordo com o meio social, como projeção natural da expressão base da sociedade, conforme consta do art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988. Por fim, com tom complementar e acessório, há o nome (*nomen* ou *nominatio*), presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerta-se que é levado em conta não somente o nome registral civil, mas

também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo nome do pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa. De toda sorte, cabe frisar que esse último elemento não é primordial para que a posse de estado de filhos e a consequente parentalidade socioafetiva estejam reconhecidas. (TARTUCE, 2019, p. 313)

Em outras palavras, a posse de estado de filiação é, portanto, essencial ao reconhecimento do parentesco socioafetivo, cujo reconhecimento está condicionado ao tratamento, a fama e o nome, ainda que não seja necessária a presença dos três requisitos (LÔBO, 2018).

É evidente a relevância da situação fática supracitada, tendo em vista as inúmeras decisões proferidas a favor do reconhecimento da paternidade socioafetiva nas quais muitas são fundamentadas, principalmente, na posse de estado de filho. A jurisprudência estendeu o papel que inicialmente foi destinado à socioafetividade, aplicando-a em diversos casos, não a restringindo apenas à questão da paternidade, de modo que é possível afirmar que a construção da afetividade no sistema brasileiro deve-se, em grande parte, ao esforço jurisprudencial (CALDERÓN, 2011).

4 MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

A presente seção é dedicada à análise jurisprudencial de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Ceará no recorte de tempo do ano de 2019 a 2020, selecionando as jurisprudências que melhor ilustram a forma com a qual o objeto da presente monografia tem sido tratado, e por fim, determinando quais elementos estas possuem em comum.

4.1 Decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo de 2019 a 2020

Foram selecionadas 20 (vinte) jurisprudências no período de 2019 a 2020, do maior tribunal do país, o Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca do tema abordado nesta pesquisa para a análise que se segue.

Primeiramente, é válido iniciar a discussão com o julgado da 9ª Câmara de Direito Privado, a qual dispõe:

APELAÇÃO. Ação de investigação de paternidade e retificação de registro. Pedido de manutenção da filiação do pai sócioafetivo registral e a inclusão da paternidade do pai biológico. Possibilidade. Questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Especial nº 898.060/SC. Insurgência recursal do genitor sócioafetivo que nega o vínculo da afetividade. Inocorrência. Prova técnica realizada nos autos que corrobora a existência da filiação por afetividade, além do registro. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1005164-11.2017.8.26.0073; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Trata-se de uma Apelação Cível que trata da investigação de paternidade quanto e pleiteia, para além, a retificação do registro. O referido tribunal, então, opta por seguir o entendimento firmado pelo Recurso Especial nº 898.060/SC, entendendo pela manutenção da filiação socioafetiva e biológica.

Nesse sentido, a 1ª Vara de Família proferiu a seguinte decisão:

APELAÇÃO – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Paternidade biológica verificada a partir de exame pericial – Paternidade afetiva decorrente dos anos de convivência com o menor desde o nascimento – Prova pericial que conclui pela possibilidade de pluralidade de vínculos parentais para atender o melhor interesse da criança – Dupla paternidade reconhecida no RE nº 898.060/SC com repercussão geral – Precedentes deste E. TJSP – Ordem para inclusão do nome do pai biológico no registro do menor, sem exclusão do nome do pai afetivo – Sentença reformada – Recursos providos.

(TJSP; Apelação Cível 1012524-34.2014.8.26.0224; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020)

Entretanto, a Câmara Especial decidiu pelo indeferimento do reconhecimento da multiparentalidade, como se vê na jurisprudência a seguir:

RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Apelo tirado pela genitora em face do decreto de procedência da demanda. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. No mérito, irrisignação sem suporte no conjunto probatório. Descumprimento das obrigações próprias do poder familiar configurado. Violação aos artigos 22 da lei nº 8.069/1990 e 1.634 do Código Civil. Menino de 12 (doze) anos de idade, que há mais de 08 (oito) anos convive com os adotantes. Criança emergencialmente retirada da guarda da genitora e confiada aos cuidados dos adotantes, supostos tios maternos do menino, em situação temporária que acabou por se perenizar. Mãe biológica que, por seu total desinteresse pela sorte do filho, deliberadamente deixou de fazer parte da vida do petiz. Caracterizada a figura do abandono a autorizar, na forma do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil, a perda do poder parental. Constituição do vínculo de filiação que, por outro lado, contempla o superior interesse da criança. Impossibilidade de reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade na espécie. Inexistência de vinculação afetiva entre mãe e filho biológico a

autorizar a manutenção da apelante no assento de nascimento do adotando ao lado dos pais adotivos. Multiparentalidade que "não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas, efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida". Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006653-22.2015.8.26.0019; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

Aqui, o relator entende que inexiste a vinculação afetiva entre a mãe biológica e o menor que fundamente a instituição da relação multiparental entre ela e os pais adotivos do menor.

Cabe ainda ressaltar que a própria decisão destaca que a multiparentalidade é constatada não pelo mero vínculo biológico, mas pelo vínculo afetivo estabelecido entre os indivíduos.

Por outro lado, a 1ª Câmara de Direito Privado emitiu a seguinte decisão acerca do tema:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. Ação ajuizada pelo pai biológico para reconhecimento da paternidade da ré. Sentença declaratória de paternidade biológica, com fundamento em exame de DNA positivo. Insurgência do pai biológico, para exclusão do nome do pai registral do assento de nascimento da menor. Impossibilidade. Situação típica de multiparentalidade, confirmada por laudo da equipe multidisciplinar. Paternidade biológica do requerente que não exclui a paternidade socioafetiva do requerido. Precedente normativo proferido em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido que atende aos interesses e é formulado por todos os envolvidos. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0021813-63.2012.8.26.0002; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020)

Em sendo a paternidade biológica comprovada pelo teste de DNA na Ação de Investigação de Paternidade, o Relator entende que o reconhecimento desse vínculo não exclui a paternidade socioafetiva, sendo este um caso típico de multiparentalidade.

Ademais, também existem pretensões como a do julgado da 8ª Câmara de Direito Privado:

RETIFICAÇÃO DE AÇÃO DE NASCIMENTO – PRETENSÃO DAS PARTES INTERESSADAS DE VER HOMOLOGADO ACORDO PARA ALTERAR O REGISTRO DE NASCIMENTO DO MENOR – SENTENÇA QUE ACOLHEU, EM PARTE, O PEDIDO, TENDO DETERMINADO A INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM A EXCLUSÃO DO PAI SOCIOAFETIVO DO REGISTRO –

MULTIPARENTALIDADE – POSSIBILIDADE – OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS FAZEM PROVA DE QUE O MENOR POSSUI VÍNCULO AFETIVO E RECONHECE A DUPLA PATERNIDADE – PRECEDENTE DO STF – TEMA 622 – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1007430-61.2018.8.26.0161; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/11/2020; Data de Registro: 20/11/2020)

Nesse caso a situação é um tanto divergente das demais, pois desde o início a ação tinha como objetivo a alteração do registro de nascimento do menor para que constasse ambos os pais, biológico e afetivo.

O recurso foi provido, tendo em vista as provas anexas aos autos que fundamentam a existência do vínculo afetivo, bem como o Relator que leva em consideração o Tema 622 e entende pelo reconhecimento de ambas as paternidades.

A decisão da 9ª Câmara de Direito Privado segue o mesmo entendimento, como se observa a seguir:

APELAÇÃO – Ação Declaratória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil de Nascimento – Propositura contra menor e pai, alegando ser o pai biológico do menor - Sentença de parcial procedência, reconhecendo a paternidade biológica do autor, determinando a inclusão do seu nome e de seus pais no registro do menor, bem como de patronímico no nome menor, com manutenção do pai afetivo no registro - Inconformismo do autor, pleiteando que no registro civil do menor conste apenas o pai biológico e que seu patronímico e, caso assim não se decida, que seu patronímico seja no final do nome do filho – Descabimento - Paternidade afetiva assumida há mais de sete anos e consolidada, impossibilidade de anular o registro civil, pois o menor associa a figura paterna ao pai registral – Reconhecimento de multiparentalidade que deve ser mantida – Melhor interesse do menor que deve prevalecer - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0007098-90.2014.8.26.0084; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimososa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

Outrossim, a jurisprudência proferida pela 1ª Câmara de Direito Privado retomam e reafirmam o entendimento firmado pelo Recurso Especial nº 898.060/SC:

Apelação. Ação de investigação de paternidade e alimentos. Indeferimento da inicial com fundamento no art. 485, IV e VI do CPC. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos processuais e do interesse de agir. Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a existência de paternidade socioafetiva não seria óbice ao reconhecimento da paternidade biológica. Desnecessidade de prévio estabelecimento de vínculo de afetividade para ação de investigação de paternidade. Menor de pouca idade que tem direito de demandar reconhecimento de sua filiação biológica. Ação necessária dada a recusa do pai biológico quanto ao reconhecimento e adequada. Afastamento da extinção do processo. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000712-97.2018.8.26.0565; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020)

Além disso, o julgado da Câmara Especial dispõe que:

Câmara Especial – Multiparentalidade – Reconhecimento de maternidade socioafetiva, com manutenção da filiação biológica e patronímico – Anuência do genitor – Estudos psicológico e social favoráveis à maternidade socioafetiva – Adolescente que revela ausência de vínculos com a genitora biológica e, por outro lado, demonstra estreita relação com a pretende da maternidade socioafetiva – Observância dos direitos à liberdade, respeito e dignidade (arts. 15, 16, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente) – Preservação do supremo interesse do menor – Tema 622 do C. STF – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1011938-34.2018.8.26.0037; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araraquara - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 06/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020)

No caso concreto, muito embora existam duas maternidades em questão, a biológica e socioafetiva, o relator vai de encontro ao que tem sido constatado anteriormente.

Aqui, o menor alega não ter vínculo com a mãe biológica apresentando, entretanto, uma relação estreita com a socioafetiva.

O Relator decide pela manutenção de ambas as relações utilizando-se como principal argumento os direitos à liberdade e ao princípio do melhor interesse do menor.

É necessário, para além, destacar a importância do reconhecimento da multiparentalidade para outras concepções de direito, como a que é tratada na jurisprudência:

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (PAI SOCIOAFETIVO) – DECISÃO QUE DEVE SER TOMADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS INTERESSES DAS MENORES QUE SE IDENTIFICAM COM O PAI SOCIOAFETIVO – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, ADMITIU A COEXISTÊNCIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E A SOCIOAFETIVA E AFASTOU QUALQUER INTERPRETAÇÃO APTA A ENSEJAR A HIERARQUIZAÇÃO DOS VÍNCULOS – RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SEM EXCLUIR A BIOLÓGICA EM ATENÇÃO À MULTIPARENTALIDADE E AO MELHOR INTERESSE DAS MENORES – SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003403-30.2016.8.26.0347; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

No caso em tela, ao reconhecer a coexistência entre as paternidades socioafetiva e biológica, o Relator da 5ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso cujo pleito era o direito de visitas ao pai socioafetivo, sob o fundamento do Recurso Extraordinário nº 898.060.

A decisão proferida pela relatora Ana Maria Baldy da 6ª Câmara de Direito Privado dispõe:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. Ação proposta pelo menor, representado pela mãe, e pelo avô materno contra o pai biológico, com o intuito de que o avô também seja reconhecido como pai do menor. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Inconformismo dos autores. Multiparentalidade que está fundamentada no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Repercussão Geral 622). Paternidade biológica que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Artigo 42, § 1º, do ECA, todavia, que veda expressamente a adoção dos descendentes pelos ascendentes. Caso que não se enquadra nas exceções permitidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Situação que pode gerar confusão na estrutura familiar, assim como nas regras hereditárias. Sentença que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1022334-87.2019.8.26.0602; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

Tal decisão ilustra que ainda que exista o vínculo socioafetivo entre avô materno e o menor, a Relatora optou por não dar provimento ao recurso, uma vez que o caso concreto foge das exceções impostas pelo Repercussão Geral 622 e por se tratar de uma situação que, futuramente, poderia causar confusão no seio familiar, bem como impactaria negativamente nas regras hereditárias.

A decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado demonstra que há também a possibilidade do pleito de declaração de maternidade socioafetiva, uma vez que dispõe:

VOTO DO RELATOR EMENTA – DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Autora que buscou o reconhecimento de maternidade socioafetiva com relação aos três enteados - Decreto de procedência – Recurso interposto pela autora, insurgindo-se quanto à determinação de exclusão do nome da mãe biológica dos respectivos assentos de nascimento – Acolhimento – Exclusão da mãe biológica dos assentos de nascimento que configura medida extrema (até mesmo porque não se cuida de adoção, hipótese em que a supressão teria cabimento) – Incidência do tema 622 do

C. STF e, bem assim, pela preservação da memória da mãe biológica, já falecida, da ancestralidade e o reconhecimento da multiparentalidade – Precedentes - Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006312-17.2017.8.26.0248; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Além disso, é necessário pontuar o que diz o teor do Acórdão referente a Apelação Cível julgada pela 6ª Câmara de Direito Privado:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C.C. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. Ação proposta pelo menor e pelo padrasto contra o genitor biológico, visando o reconhecimento da paternidade socioafetiva, excluindo-se a paternidade com relação ao pai biológico ou, subsidiariamente, a concessão da dupla paternidade. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Multiparentalidade está fundamentada no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Repercussão Geral 622). Paternidade biológica que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios. Inexistência de prevalência ou hierarquia entre as referidas modalidades de vínculo parental. Estudo que demonstrou a existência de afetividade entre o menor e o padrasto, que o educa e o auxilia desde os 06 meses de idade. Infante que, atualmente, possui 10 anos de idade, reconhece o coautor, também, como pai e manifesta o desejo de ter o sobrenome dos irmãos, para se sentir mais integrado à família. Desejo mútuo do menor, padrasto e genitora. Criança que tem conhecimento sobre o pai biológico – que está preso, apesar de nunca o ter conhecido. Necessidade de observância dos princípios do melhor interesse da criança, da convivência familiar e da proteção integral. Reconhecimento da dupla paternidade que é de rigor, com a determinação de retificação de registro do coautor/menor, para inclusão do padrasto como pai socioafetivo, com as anotações quanto aos nomes dos respectivos ascendentes, bem como para retificar o nome do infante, para incluir o sobrenome do pai socioafetivo. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004022-27.2017.8.26.0281; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

No caso em tela, é possível constatar que o reconhecimento da dupla paternidade trás em seu bojo a conceção de direitos ao infante, a saber a retificação de seu registro para que neste conste o nome do pai socioafetivo, bem como dos respectivos ascendentes.

Nesse sentido, a 3ª Câmara de Direito Privado decide:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR PAI BIOLÓGICO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença mantida. Ação ajuizada pelo filho para que seu assento de nascimento reflita a verdade biológica. Possibilidade, a despeito da existência de paternidade socioafetiva. Multiparentalidade admissível, permitindo o assento de nascimento reflita a verdade biológica. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001313-73.2018.8.26.0575; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)

Outrossim, existem situações em que não necessariamente o pleito de manutenção ou reconhecimento da multiparentalidade envolve menores ou infantes, como bem ilustra o julgado da 1ª Câmara de Direito Privado:

ADOÇÃO DE MAIOR. Pai socioafetivo deseja adotar filha maior de sua esposa. Pedido deferido, em que pese a discordância do pai biológico. Adoção entre maiores que, por força do disposto no art. 1.619 do Código Civil, se faz por sentença judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no ECA. Rompimento do vínculo parental com o pai biológico, uma vez que a adoção se faz de modo pleno. Desnecessidade de consentimento do pai biológico ao deferimento do pedido, uma vez que não há poder familiar em relação a filho maior. Adoção que apenas consolida relação socioafetiva já existente com o padrasto e se faz em benefício da filha maior adotada. Impossibilidade de acolhimento do pedido subsidiário deduzido em recurso pelo pai biológico, de reconhecimento de situação de multiparentalidade. Pedido inicial de adoção, e não de criação de múltiplos vínculos de parentesco. Reconhecimento de multiparentalidade que padeceria do vício de extra petição, pois não desejado por adotante e adotada. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1112546-16.2016.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020)

Muito embora o caso em tela trate de adoção, nele é possível observar que a relação socioafetiva existia muito antes do pleito, sendo apenas consolidado por este. Em paralelo, a multiparentalidade não é configurada, uma vez que não é desejada pelo adotante e adotada.

Entretanto, situação supracitada não ocorre no julgado da 8ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM REFLEXOS JURÍDICOS OU PATRIMONIAIS - AUTOR, ADOTADO AOS DOIS ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE COM INSERÇÃO DO NOME DO PAI NO REGISTRO CIVIL - MULTIPARENTALIDADE - TEMA 622 DO STF - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA CONCOMITANTE BASEADO NA ORIGEM BIOLÓGICA, COM TODAS AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO NOME DA MÃE BIOLÓGICA, QUE NÃO INTEGRA A LIDE - DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO - INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL POR

ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - PRECEDENTES DO E. STJ - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU SOUBESSE DA EXISTÊNCIA DO APELADO DESDE O NASCIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001681-38.2017.8.26.0213; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

Além do adotado ter a paternidade biológica reconhecida em concomitância com a socioafetiva, são concedidos, para além, todos os patrimoniais extrapatrimoniais advindos da relação multiparental.

Não obstante, existem casos em que a investigação de paternidade poderá ocorrer *post mortem*, como dispõe o julgado da 1ª Câmara de Direito Privado:

Investigação de paternidade post mortem. Perícia com material biológico exumado que indicou o vínculo sanguíneo do falecido com a autora. Solução da origem que foi de acréscimo do nome do de cujus no registro da autora, sem supressão da indicação do pai socioafetivo. Deslinde na esteira do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes, ainda, do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0001954-56.2010.8.26.0091; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 04/08/2020)

Mesmo após sua morte houve a comprovação do vínculo biológico entre a autora e o falecido, motivo pelo qual o Relator optou pelo acréscimo do nome do *de cujus* sem a desconsideração da paternidade socioafetiva já estabelecida com o outro pai.

Outrossim, o pleito julgado pela 6ª Câmara de Direito Privado determina o seguinte:

MULTIPARENTALIDADE – Pretensão ao reconhecimento de multiparentalidade, com inclusão de uma das autoras como mãe do menor, filho da segunda autora com o réu - Hipótese em que as duas autoras têm vida conjunta há tempo, estando atualmente casadas - Decisão conjunta de terem um filho - Réu que participou do processo de concepção do menor e da gestação, mantendo com ele vínculo afetivo - Menor registrado em nome de uma das autoras e do réu - Sentença que reconheceu a vinculação socioafetiva entre a autora e o menor, determinando a inclusão do vínculo de filiação materna, sem prejuízo dos assentos já registrados, incluindo o do réu - Apelação do réu - Cerceamento de defesa - Inexistência - Causa que estava madura para julgamento – Laudo técnico que constatou a existência do vínculo afetivo entre o menor e as autoras - Vínculo entre o menor e o réu que não será prejudicado, sendo mantidos os assentos anteriormente registrados - Possibilidade de reconhecimento de maternidade socioafetiva, sem prejuízo da parentalidade biológica - Precedente vinculante do C. Supremo Tribunal Federal (Tema 622, tese de repercussão geral) -

Circunstâncias do caso concreto que justificavam o reconhecimento da multiparentalidade – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1055666-59.2016.8.26.0114; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Há também situações em que a decisão foi modificada, em razão do Tema 622 do STF, conforme se observa na jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Filiação. Ação promovida pelo genitor visando reconhecimento da paternidade do requerido, com exclusão da paternidade socioafetiva. Corréu que registrou como seu o filho da companheira. Comprovação de vínculo socioafetivo, estando o menor sob guarda da genitora do réu (avó registral), enquanto a mãe voltou a viver maritalmente com o autor da ação e pai biológico da criança. Vínculo biológico estabelecido por exame de DNA. Sentença que acolheu o pedido e declarou a paternidade biológica, determinando cancelamento do registro e afastamento do parentesco socioafetivo. Modificação. Segundo o estado atual da doutrina e da jurisprudência, a parentalidade não é limitada ao aspecto biológico, tratando-se de uma realidade construída a partir do efetivo exercício da função de pai ou mãe. Admissível a parentalidade socioafetiva, não havendo hierarquia entre as espécies de parentesco (Tema 622 do STF). A multiparentalidade, com reconhecimento simultâneo do vínculo biológico e afetivo, é possível em tese, mas não decorre automaticamente do posterior reconhecimento do vínculo biológico, quando já estabelecida a parentalidade socioafetiva. As circunstâncias do caso devem determinar qual a natureza da paternidade/maternidade e, se o caso, reconhecer a multiparentalidade. Caso sub judice em que a paternidade socioafetiva se encontra bem caracterizada, não podendo ser excluída sob pena de grave lesão aos interesses do menor. Paternidade biológica que também não deve ser afastada. Autor que não abandonou o filho, havendo notícias de que tentava manter contato, o que foi dificultado pela nova relação da genitora. Demonstração de preocupação com exercício responsável da paternidade. Inexistência de comportamento contrário à boa-fé. Hipótese excepcional em que se justifica o reconhecimento da multiparentalidade afirmada no julgamento do STF. Acolhimento parcial dos recursos para manutenção da paternidade socioafetiva e inclusão do registro da paternidade biológica, com acréscimo do nome de família do genitor biológico e adequação do registro civil, afirmada a dupla paternidade. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1001081-98.2016.8.26.0165; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)

Com o novo entendimento estabelecido pelo Tema 622 do STF, o Relator entendeu pelo reconhecimento da multiparentalidade, revertendo sua decisão anterior que cancelava o registro e afastava o pai socioafetivo.

Não obstante, a Apelação Cível julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado é didática ao estabelecer:

Família. Multiparentalidade. Pedido de homologação de acordo extrajudicial. Sentença de improcedência. Irresignação. Admissibilidade da medida. Inteligência do Tema de Repercussão Geral 622 do STF: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos próprios". Partes interessadas que são maiores e capazes. Ausência de prejuízo a terceiros ou à ordem pública. Precedentes desta Corte. Multiparentalidade reconhecida. Acordo homologado. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001850-22.2017.8.26.0020; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019)

É necessário destacar, ainda, a decisão da Câmara Especial a qual dispõe:

RECURSOS DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar. Apelos tirados pelos genitores em face do decreto de procedência da demanda. Preliminar de nulidade por falta de oitiva dos pais biológicos em audiência. Inocorrência. Genitores que se mantiveram em paradeiro errático durante todo o processo. Suficiência, outrossim, dos elementos de prova amealhados no curso da instrução para a resolução da lide. No mérito, irresignação sem suporte no conjunto probatório. Descumprimento das obrigações próprias do poder familiar configurado. Violação aos artigos 22 da lei nº 8.069/1990 e 1.634 do Código Civil. Irmãos de 06 (seis) e (04) quatro anos que convivem com os adotantes desde junho de 2015, não tendo mantido qualquer contato com os pais biológicos desde então. Genitores comprometidos com o uso de álcool e drogas e com vivência delinquencial, sem trabalho ou moradia fixa. Caracterizada a figura do abandono a autorizar, na forma do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil, a perda do poder parental. Constituição do vínculo de filiação que, por outro lado, contempla o superior interesse das crianças. Impossibilidade de reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade na espécie. Inexistência de vinculação afetiva entre pais biológicos e filhos a autorizar a manutenção dos apelantes no assento de nascimento das crianças ao lado dos pais adotivos. Multiparentalidade que "não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas, efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida". Preliminar rejeitada e, no mérito, recursos ao quais se nega provimento.

(TJSP; Apelação Cível 0006123-07.2015.8.26.0481; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Presidente Epitácio - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)

A Relatora é precisa ao enfatizar a importância do período de convivência na criação de laços, afastando a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade uma vez que este é justificado meramente pelo vínculo biológico, haja vista a inexistência de vínculo afetiva entre os mesmos.

É evidente, para além, que novamente, por se tratar de um menor envolvido na contenda, a decisão também leva em conta o princípio do melhor interesse do menor.

Por fim, cabe ainda, vislumbrar a jurisprudência proferida pela Câmara Especial

APELAÇÃO. Ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção unilateral. Ausência de vínculos afetivos do genitor com a infante. Abandono configurado. Artigo 1.638, inciso II, do Código Civil. Situação fática consolidada que remete ao longo lapso temporal em que o genitor não se interessou pela manutenção dos vínculos afetivos com a filha, período em que a criança, sob a guardiania dos apelados, se integrou a esta família, com a consolidação dos laços afetivos. Infante que reconhece no companheiro de sua genitora a figura paterna. Existência de fortes vínculos afetivos. Prova coligida apontando que a concretização da adoção melhor atende aos superiores interesses da criança, fundada em motivos legítimos. Medida que apresenta reais vantagens à adotanda. Artigos 41, § 1º, 43, 45, § 1º e 50, § 13, inciso I, do ECA. Direito a uma estrutura familiar que lhe proporcione meios imprescindíveis a um desenvolvimento em condições de liberdade, afetividade e dignidade, sem que haja risco de violação de sua condição de sujeito de direito. Artigos 3º e 4º, da lei nº 8.069/90 e 227 da CF/88. Multiparentalidade. Descabimento. Hipótese excepcionalíssima e que, no caso, não beneficia os melhores interesses da criança. Manifesto desinteresse paterno. Genitor incapacitado de suportar os ônus decorrentes do exercício da paternidade responsável. Múnus que não se confunde com a mera figura do provedor/provisor de alimentos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012543-30.2017.8.26.0161; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv/Idoso; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019)

Como observado na jurisprudência anterior, aqui o Relator segue a mesma linha de fundamentação, no entanto, ele vai além ao sustentar o descabimento da multiparentalidade, uma vez que o ambiente familiar e a falta do vínculo afetivo entre o genitor e a infante não proporcionariam os meios para que ela atingisse um desenvolvimento em condições de liberdade, afetividade e dignidade.

4.2 Decisões do Tribunal de Justiça do Ceará de 2019 a 2020

Para a análise que se segue foram selecionadas 4 (quatro) jurisprudências no período de 2019 a 2020, acerca do tema abordado, as quais são oriundas do Tribunal de Justiça Ceará, que geograficamente é o mais próximo da localidade na qual esta pesquisa está sendo realizada.

Em primeiro plano, é posta em análise a jurisprudência proferida pela 4ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE

NASCIMENTO. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DO PAI REGISTRAL. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. DEVER DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS PELA MAIORIDADE DO AUTOR. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. MUDANÇA DO NOME DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação de paternidade c/c Alimentos c/c anulação de registro de nascimento, reconhecendo a paternidade biológica do autor da ação, fixando alimentos, anulando o seu registro de nascimento e determinando a confecção de uma nova certidão com a respectiva alteração de nome do autor. 2. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Precedentes. 3. O registro efetuado pelo suposto pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. Precedentes. 4. Nos termos da súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça, "julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação". 5. Quanto ao termo final, o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. No caso, como o autor não fez prova da sua necessidade alimentícia após o advento da maioridade, a obrigação do réu deverá durar até os dezoito anos do autor. 6. Pensão alimentícia majorada de 3 (três) para 5 (cinco) salários mínimos mensais, a incidir desde o dia 05/12/2005 (primeiro "dia 5" após a citação do alimentante, ocorrida em 25/11/2005, vide fl.68) até o dia 05/10/2007 (último "dia 5" antes da maioridade do autor, ocorrida em 27/10/2007, vide fl.31), totalizando, 23 prestações mensais. 7. Por ser a correção monetária mera recomposição do valor real da pensão alimentícia, é de rigor que conste, expressamente, da decisão concessiva de alimentos - sejam provisórios ou definitivos -, o índice de atualização monetária, conforme determina o art. 1.710 do Código Civil. Na hipótese, para a correção monetária, faz-se mais adequada a utilização do INPC, em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da utilização do referido índice para correção monetária dos débitos judiciais. Precedente. 8. É prescindível o prévio ou concomitante ajuizamento do pedido de anulação do registro de nascimento do investigante, dado que esse cancelamento é simples consequência da sentença que der pela procedência da ação investigatória. Precedentes. 9. Distribuição dos ônus sucumbências. Reconhecida a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser divididas igualmente entre os litigantes. Em relação aos honorários advocatícios, os advogados do autor deverão ser remunerados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da prestação de alimentos. Em relação aos advogados do réu, arbitra-se, por equidade a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o longo tempo de duração do processo (quinze anos) e o grau de zelo dispensado pelos causídicos. 10. Ambos os recursos conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0056570-88.2005.8.06.0001, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela unanimidade de seus membros, em conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de setembro de 2020. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do

Órgão Julgador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Desembargador Relator

(Apelação Cível - 0056570-88.2005.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/09/2020, data da publicação: 15/09/2020)

No caso em tela, o Relator também aplica o entendimento de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não gera óbice ao reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, bem como não constitui o registro do pai afetivo fato impeditivo para a investigação do parentesco biológico.

Outrossim, a Apelação Cível julgada pela 2ª Câmara de Direito Privado dispõe:

APELAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DO PEDIDO PARA DECLARAR QUE O RECORRENTE NÃO É O PAI BIOLÓGICO DO PROMOVIDO, TODAVIA, RECONHECIDA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EXISTENTE, PELO QUE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL FOI MANTIDA. SUBMISSÃO AO EXAME GENÉTICO (DNA). RESULTADO COM EXCLUSÃO DO VÍNCULO. PLEITO DE CONTRAPROVA. POSTERIOR DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO LAUDO DO EXPERT. FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CONTEMPLAÇÃO DE VALORES PROCLAMADOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898060, CUJA RELATORIA COUBE AO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 21/09/2016. SUPERAÇÃO DE CONCEITOS RÍGIDOS. ABERTURA AO TÃO ANSEADO HUMANISMO. MULTIPLICIDADE E SIMULTANEIDADE DE SENTIDOS. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). DIVISADO O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. POSTURA EXISTENCIAL BENFAZEJA. PROVAS DO LIAME AFETIVO ENTRE OS CONTENDEDORES. CONFERÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NO JUÍZO PIONEIRO. RECONHECIDA A SENSIBILIDADE DA INSTÂNCIA PRIMEVA NA PRODUÇÃO E ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS, DE PARTE A PARTE. SOBERANIA, SALVO EXCEÇÕES. DESPICIENDA A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET DIANTE DA EVIDÊNCIA DOCUMENTAL DE MAIORIDADE DO REQUERIDO NA PROPOSITURA DA DEMANDA. NADA OBSTANTE, FRANQUEADA A OPORTUNIDADE DE PRONUNCIAMENTO NOS AUTOS. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação negatória de paternidade proposta por Clóvis Arrais Maia Neto em face de José Temporal Neto. Nessa perspectiva, aduz o Autor na inicial que conheceu a genitora do promovido na faculdade e que após certo período retomaram os encontros de forma esporádica até relacionarem-se de forma íntima, quando a mãe do requerido informou ao Demandante estar em grávida e imputou-lhe a paternidade. Aduz, ainda, que foi enganado pela mater do Demandado e que jamais sentiu carinho paternal pela parte ex adversa. Por fim, relata que a relação entre os Litigantes equipara-se a meros conhecidos e por esta razão pugna pela exclusão da paternidade no registro de nascimento do promovido. Eis a origem do imbróglio. 2. EXAME GENÉTICO: AUSÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA: Em audiência (f. 129) determinou-se a realização de laudo pericial (DNA), tendo sido este apresentado nos autos às f. 134/136. Após, parte demandada pugnou pela realização da contraprova, porém posteriormente manifestou-se pela desistência no novo exame, daí porque foi decretado o julgamento da causa. Fica bem frisar que não houve a impugnação formal ao laudo pericial. Portanto, sobressai a inexistência, na hipótese, de objeção quanto à conclusão pela excludente de paternidade.

Realmente, não há a necessidade da produção de outras provas e da repetição do exame de DNA. Ademais, o exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza não é passível de afastamento, especialmente, quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado. 3. FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA 2.1-POSSIBILIDADE JURÍDICA: O Recorrente resiste ao reconhecimento da Paternidade Socioafetiva. No entanto, a insurgência é vã. É que, modernamente, o tratamento jurídico dos vínculos parentais é visto à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. Está mais que consagrado pela jurisprudência e pela doutrina quanto a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. 5. Além disso, a filiação socioafetiva, com alicerce no artigo 227, §6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também “parentescos de outra origem” e outros meios decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. 6. E tal circunstância foi enfrentada, inclusive, em julgado de um pragmatismo exemplar, pelo STF, quando do enfrentamento do tema mediante o Recurso Extraordinário nº 898060, cuja Relatoria coube ao eminente Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016 (PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 7. Confira-se: Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. (...) 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BverfGE 45, 187). 8. Continua o STF: 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha

dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. No raciocínio, segue o STF: 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (40ominativo), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 10. Ainda, o STF: 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 11. A tese fixada pelo STF: 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC

24-08-2017) 12. Assim, foram traçadas as diretrizes das novas relações familiares, com permissivo para o elastério de noções jurídicas antes inflexíveis, inclusive, com o cabimento para a multiplicidade e simultaneidade de sentidos. 13. Nessa vazante, precedente do STJ: Resp 1548187/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, Dje 02/04/2018. 14. Com efeito, a jurisprudência do STJ ainda sinaliza para a preponderância da Paternidade Socioafetiva. Repare: Resp 1131076/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, Dje 11/11/2016 e Resp 1115428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, Dje 27/09/2013. 15. Na mesma linha, outros julgados: STJ – Resp 1259460-SP, Resp 1244957-SC e Resp 1059214-RS. 16. PROVA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO: Desta feita, imperiosa a conferência de prova acerca da existência ou não de vínculo afetivo entre os Demandantes. Para tanto, oportuna a transcrição das percepções do sensível Juízo Pioneiro cuja soberania na produção e análise das provas é sedimentada na doutrina e na jurisprudência pátrias, salvo exceções. 17. Vide decote da Decisão Singular, in verbis: Outrossim, ainda que o autor não seja o pai biológico do promovido, e isto é incontroverso ante o exame de DNA de fls. 134/136, o vínculo socioafetivo encontra-se presente de forma incontestável nos autos, senão vejamos. Conforme relatado pelo autor na inicial, este aduz que após o nascimento passou a cumprir com os deveres inerentes à figura paterna, depreendendo ao promovido atenção e cuidados. Extrai-se dos relatos do promovido aduzidos na contestação, bem como da prova documental carreada nos autos, que existe vínculo socioafetivo estabelecido entre autor e promovido, bem como com os demais familiares, e que este atualmente com 23 (vinte e três) anos cresceu acreditando ser filho do autor, sendo assim tratado por ele e por toda a sua família. 18. E arremata o Julgador Primeiro: Ademais, extrai-se do relatório da inicial que o promovente apresentou indignação diante da confirmação da confirmação da exclusão da paternidade genética, podendo-se inferir que o pedido de realização do exame de DNA não foi motivado pela falta de afeto entre o Sr. Clóvis e o filho José, mas por desentendimentos com a genitora do promovido. Logo, ainda que não tenha vindo aos autos a comprovação de que o autor era sabedor de que não era o pai biológico do demandado, e diante do esclarecimento probatório de como o autor procedeu o reconhecimento voluntário da paternidade do promovido através de declaração constante às fls. 56/57, impõe-se, no caso em análise, fazer vigorar a paternidade socioafetiva, o que impossibilita a desconstituição do ato registral, mormente porque o autor não comprovou ter sido induzido a erro, e mesmo que assim o fizesse os laços havidos com o filho, filho do afeto, por longo período se sobrepõem a verdade biológica, ainda que hoje a convivência entre ambos esteja prejudicada, pois não é a perda do contato que destituirá relação consolidada como sendo de filiação. 19. Finalmente, as ilações fático-jurídicas lançadas no decreto sentencial são irretocáveis. 20. DESPROVIMENTO do Apelo, para conservar intacto o Julgado Pioneiro, por irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovemento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 16 de setembro de 2020 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

(Apelação Cível – 0124105-82.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 16/09/2020, data da publicação: 16/09/2020)

Em um primeiro momento o recorrente é contra o reconhecimento da paternidade socioafetiva, no entanto, o Relator rememora a importância da afetividade

enquanto critério, bem como expõe seu entendimento pelo vigor da paternidade socioafetiva fundamentando-se primordialmente no RE 898060.

As questões de reconhecimento do vínculo socioafetivo perpassam o simples pleito restrito ao Direito de Família, como bem demonstra o julgado da 29ª Vara Cível:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO ESPÓLIO E RESPECTIVO INVENTARIANTE EM FACE DA RÉ, POSSUIDORA DO IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RÉ QUE ALEGA EXERCER A POSSE (COMPOSSE), POR AQUISIÇÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, E DE SER HERDEIRA POR VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PROVA DOCUMENTAL TRAZIDA AOS AUTOS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE POR VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO EM TRÂMITE. QUESTÕES COMPLEXAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA REINTEGRATÓRIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Espólio de Maria Alderi Sena Neri e Geraldo de Sena Neri, representado pelo inventariante Francisco Sena Neri, buscando ser reintegrado na posse de imóvel localizado na Rua General Goes Monteiro, 305, bairro Parque Rio Branco – Fortaleza.

2. Em suas razões, a agravante aduz ser filha de criação dos proprietários do imóvel em questão; que comprou de sua irmã de criação e madrinha sua quota- parte no imóvel em questão (Escritura de Cessão de Direitos Hereditários), de modo que se afirma compossuidora; que ingressou com Ação de Reconhecimento de Paternidade e Maternidade post-mortem (proc. 0180469-69.2018.8.06.0001), em trâmite na 15ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza.

3. Por sua vez, sustenta a parte autora que a ré, ora agravante, passou a residir no imóvel em litígio na função de cuidadora de uma irmã que padecia de câncer.

4. In casu, tenho que os elementos trazidos aos autos pela parte demandante não são suficientes para autorizar a liminar de reintegração do imóvel sub judice, uma vez que o contorno fático da demanda resta pouco esclarecido, bem como não demonstrada a urgência na retirada da ré do imóvel.

5. Outrossim, os documentos e fotografias acostados pela recorrente pressupõem que esta possui "afinidade e afetividade" com a família e vínculo de residência com o imóvel litigioso há bastante tempo, além de comprovar que adquiriu parte do imóvel, nos termos da Escritura de Cessão de Direitos Hereditários.

6. Ademais, tenho que a parte autora não logrou êxito em comprovar o esbulho praticado pela ré. Primeiramente, sua afirmação de que a promovida adentrou na casa em questão como cuidadora de sua irmã, vivendo na residência por "permissão da família", não foi comprovada. Sequer um comprovante de pagamento dos seus serviços foi trazido aos autos. Outrossim, as únicas testemunhas ouvidas na audiência de justificação, além de prestarem depoimentos insubsistentes, são o "genro" e "filha" de um dos herdeiros, irmão do inventariante-autor da ação, Sr. José Geraldo de Sena Neri, de modo que, nos termos do art. 447, caput, e § 2º, do CPC, são consideradas impedidas de depor, não podendo seus testemunhos servirem, de per si, para o deferimento da liminar.

7. Ademais, cabe ressaltar que, em que pese o agravado busque justificar o esbulho no Boletim de Ocorrência de nº 110-8783/2018, tem-se que, por constar somente as alegações da parte interessada, este é considerado como prova unilateral, razão pela qual não pode ser utilizado como única fonte apta a fundamentar o esbulho, pois sua presunção de veracidade é relativa. Precedentes.

8. A

constatação de quem está com a verdade exige uma análise mais apurada dos fatos, sendo desarrazoado, portanto, manter-se a ordem de reintegração do autor/agravado na posse do imóvel antes da necessária instrução probatória, portanto, merece reforma a decisão atacada. 9. Ponderados os direitos em conflito, a proteção daquele defendido pela ora agravante representa medida de maior cautela, ao menos até a ampliação do conhecimento acerca das questões envolvidas, pois mantida a ordem liminar a quo será desalijada da residência juntamente com seus filhos. 10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Fortaleza, 19 de agosto de 2020. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

(Relator (a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 29ª Vara Cível; Data do julgamento: 19/08/2020; Data de registro: 20/08/2020)

No caso concreto, muito embora cuide da reintegração de posse, enfatiza a relação que a recorrente afirma ter com os proprietários, a saber filha de criação.

Nos autos, o Relator bem entende que os documentos e fotografias anexados aos autos pela recorrente pressupõem que esta possui vínculo de afetividade com a família e vínculo de residência com o imóvel litigioso há bastante tempo.

Ademais, a mesma comprovou que adquiriu parte do imóvel, nos termos da Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, sendo este um dos motivos que corroborou para o provimento do referido recurso.

Por fim, é válido ainda o devido destaque a decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Privado determinou que:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MENOR ADOTADO PELA TIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A retificação do registro civil é possível nas hipóteses de erro ou falsidade, nos termos do art.113 da Lei de Registros Públicos e art.1604 do Código Civil. A pretensão tendente à inclusão do estado de filiação e sobrenome do suposto genitor não enseja retificação do registro, por não consubstanciar erro ou falsidade do registro. Tal proveito somente pode ser alcançado através do reconhecimento, judicial ou voluntário, da paternidade. Já falecido o suposto genitor, somente por via judicial. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator

(Apelação Cível - 0009108-41.2018.8.06.0176, Rel. Desembargador(a) JUCID PEIXOTO DO AMARAL, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 10/07/2019, data da publicação: 10/07/2019)

O relator entende que é descabida a pretensão de retificar o registro do menor, uma vez que o pleito trata da inclusão do estado de filiação e sobrenome do suposto genitor, não gerando, necessariamente, a retificação do registro.

Nessa linha de raciocínio o desembargador complementa que a alteração só é possível em casos de falsidade ou erro no documento. Fato é que o pleito foi negado por unanimidade.

4.3 Comparativo de Elementos Essenciais das Decisões

Traçando um comparativo entre os elementos essenciais as decisões tanto do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto do Tribunal de Justiça do Ceará, tem-se em comum três pontos primordiais.

O primeiro é a indiscutível utilização do entendimento fixado pelo Recurso Extraordinário nº 898.060, o qual não somente reconhece a coexistência entre o parentesco biológico e socioafetivo, tendo em vista que na maioria dos casos cujo pleito é o reconhecimento da relação socioafetiva, o relator opta, a priori, por não excluir o vínculo anteriormente estabelecido, mas sim pela existência simultânea dos mesmos (BRASIL, 2016).

O segundo ponto a ser destacado é a clara aplicação do art. 1.593 do Código Civil de 2002, pois não há qualquer distinção entre o vínculo biológico e afetivo aos olhos do julgador, equiparando-os e impondo os mesmos critérios que se sustentam principalmente na inegável presença do princípio da afetividade na relação em discussão, fazendo menção ao princípio da dignidade humana e em muitas situações, o princípio do melhor interesse do menor.

O terceiro ponto é consequência do segundo, uma vez que o princípio da afetividade está intimamente interligado a posse de estado de filiação, a qual, como já discorrido anteriormente necessita do trato, da fama e do nome para que seja comprovada, sendo este último um elemento não obrigatório (TARTUCE, 2019).

Isto posto, cabe ainda inserir a seguinte colocação de Danielle Lima, Marlene Soares Freire Germano, Hildeliza Boechat Cabral (2019) que é incisiva e conclusiva diante da análise comparativa feita nessa seção:

Percebe-se que não há nenhum tipo de separação entre o vínculo biológico e o afetivo, ambos pertencem à mesma categoria. Nestes casos, um filho

poderá estabelecer uma relação de paternidade ou maternidade com mais de um pai ou de uma mãe, tendo, inclusive o direito de requerer que esta situação seja identificada em seu registro de nascimento, passando, a possuir dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai. (CABRAL, 2019, p. 4)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou a pesquisa, constatou-se que o reconhecimento da multiparentalidade traria implicações para os demais ramos do Direito, inclusive ao ramo das Sucessões, tendo em vista que se deu recentemente com o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral investigar o instituto da multiparentalidade e os efeitos jurídicos sucessórios decorrentes do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva. O referido objetivo foi efetivamente atendido, pois durante o desenvolvimento do trabalho verificou-se que o reconhecimento da multiparentalidade enseja o direito à legítima, nos termos dos Enunciados 632 e 642 da VIII Jornada de Direito Civil.

O objetivo específico inicial era definir os requisitos e limitações para o reconhecimento da multiparentalidade, e constatou-se que o reconhecimento da relação multiparental é garantido pela presença do princípio da afetividade, da posse de estado de filiação e pelo entendimento fixado pela Tese de Repercussão Geral 622 do STF.

O segundo objetivo específico era apontar a necessidade de comprovação da posse de estado de filho para a produção dos efeitos sucessórios, o qual se comprovou, uma vez que durante a pesquisa observou-se que é a situação fática que comprova o estado de filiação a verdadeira geradora de todos os direitos e deveres oriundos da relação socioafetiva.

O terceiro objetivo possuía a finalidade de analisar o entendimento jurisprudencial adotado nos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Ceará entre 2019 e 2020. Constatou-se que existem três elementos essenciais às jurisprudências analisadas: a posse de estado de filho, o princípio da afetividade e a adoção do entendimento firmado pelo julgamento do Recurso Extraordinário 898.060.

A pesquisa partiu da hipótese de que sendo a filiação socioafetiva equiparada à filiação biológica em direitos e deveres, seriam então impostos os mesmos critérios para a partilha da herança ou seguimento da hierarquia.

Durante o trabalho descobriu-se que a hipótese era verdadeira, dado que a própria letra da lei repudia a distinção entre as filiações fundamentações

jurisprudenciais que corroboram com a constatação, a saber Enunciados 632 e 642 da VIII Jornada de Direito Civil.

Isto posto, conclui-se que tendo em vista que não há distinção entre a filiação socioafetiva e biológica, também não há que se falar na distinção de direitos, principalmente aqueles que tratam de ordem hereditária à sucessão, bem como está pacificado o uso do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, a análise do vínculo afetivo e, conseqüentemente, a posse de estado de filho como elementos norteadores para o reconhecimento da multiparentalidade.

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o embasamento teórico bibliográfico, tendo como principais fontes de pesquisa artigos científicos, revistas científicas digitais, livros e jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ser o maior do país, e do Tribunal de Justiça do Ceará, sendo geograficamente o mais próximo da localidade onde a pesquisa está sendo realizada.

Dessa forma, realizou-se uma pesquisa de finalidade básica, com objetivo descritivo, de abordagem qualitativa, sob o método indutivo e realizada com procedimentos bibliográficos, documental e estudo de caso.

Como se verifica em toda a pesquisa acadêmica, existem certas limitações as quais o pesquisador deve lidar para que enfim a conclua.

Na presente pesquisa foi massiva a análise jurisprudencial, principalmente, quando surgiu o óbice da escassez de decisões do Tribunal de Justiça do Ceará acerca do tema abordado neste trabalho, motivo pelo qual surgiu a necessidade de ser feita uma pesquisa mais restritiva no Tribunal de Justiça de São Paulo que, por outro lado, trouxe uma diversidade muito extensa de decisões.

Por fim, em recomendação às pesquisas vindouras sobre o tema, será proveitosa a realização de uma pesquisa mais ampla e aprofundada, mapeando os Tribunais de Justiça do país para uma melhor análise de dados.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < https://www.google.com/url?sa=D&q=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm&ust=1631908500000000&usq=AOvVaw0CMORIAG22v6WPjrFT-eK4&hl=pt-BR&source=gmail > . Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. RE nº 898.060, Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 22/09/2016. DJE 29-09-2016. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092> > . Acesso em: 14 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm > . Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. APELAÇÃO CÍVEL nº 1005164-11.2017.8.26.0073, da 4ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Data da publicação: 15/09/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3325209&cdForo=0> > . Acesso em: 27 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. APELAÇÃO CÍVEL nº 0124105-82.2015.8.06.0001, da 2ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. Data da publicação: 16/09/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3325651&cdForo=0> > . Acesso em: 30 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0624908-69.2019.8.06.0000, da 29ª Vara Cível. Relator (a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Data da publicação: 20/08/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3318878&cdForo=0> > . Acesso em: 30 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. APELAÇÃO CÍVEL nº 0009108-41.2018.8.06.0176, da 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL. Data da publicação: 10/07/2019. Disponível em: < <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3234140&cdForo=0> > . Acesso em: 30 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1005164-11.2017.8.26.0073, da 9ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino. Data da publicação: 18/12/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14261225&cdForo=0> > . Acesso em: 06 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1012524-34.2014.8.26.0224, da 6ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Costa Netto. Data da publicação: 15/12/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14234931&cdForo=0> >. Acesso em: 06 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1006653-22.2015.8.26.0019, da Câmara Especial. Relator (a): Issa Ahmed. Data da publicação: 14/12/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14232728&cdForo=0> >. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 0021813-63.2012.8.26.0002, da 1ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Francisco Loureiro. Data da publicação: 23/11/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14168715&cdForo=0> >. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1007430-61.2018.8.26.0161, da 8ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Theodureto Camargo. Data da publicação: 20/11/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14164418&cdForo=0> >. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 0007098-90.2014.8.26.0084, da 9ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto. Data da publicação: 19/11/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14159186&cdForo=0> >. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1011938-34.2018.8.26.0037, da Câmara Especial. Relator (a): Guilherme G. Strenger. Data da publicação: 06/11/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14126375&cdForo=0> >. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1003403-30.2016.8.26.0347, da 5ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Erickson Gavazza Marques. Data da publicação: 03/11/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14113534&cdForo=0> >. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1022334-87.2019.8.26.0602, da 6ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Ana Maria Baldy. Data da publicação: 28/10/2020. Disponível em: <

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14102346&cdForo=0> >. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº1006312-17.2017.8.26.0248, da 8ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Salles Rossi. Data da publicação: 30/09/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14021043&cdForo=0> >. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1004022-27.2017.8.26.0281, da 6ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Ana Maria Baldy. Data da publicação: 16/09/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13968201&cdForo=0> >. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1001313-73.2018.8.26.0575, da 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Carlos Alberto de Salles. Data da publicação: 01/09/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13931682&cdForo=0> >. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1112546-16.2016.8.26.0100, da 1ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Francisco Loureiro. Data da publicação: 02/09/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13925959&cdForo=0> >. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1001681-38.2017.8.26.0213, da 8ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Silvério da Silva. Data da publicação: 12/08/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13850681&cdForo=0> >. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 0001954-56.2010.8.26.0091, da 1ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Claudio Godoy. Data da publicação: 04/08/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13826606&cdForo=0> >. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 0001954-56.2010.8.26.0091, da 6ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Data da publicação: 31/07/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13811096&cdForo=0> >. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1001081-98.2016.8.26.0165, da 1ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Enéas Costa Garcia.

Data da publicação: 26/05/2020. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13584573&cdForo=0> >. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1001850-22.2017.8.26.0020, da 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Alexandre Marcondes. Data da publicação: 22/10/2019. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13001181&cdForo=0> >. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 0006123-07.2015.8.26.0481, da Câmara Especial. Relator (a): Issa Ahmed. Data da publicação: 24/09/2019. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12909298&cdForo=0> >. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL nº 1012543-30.2017.8.26.0161, da Câmara Especial. Relator (a): Lídia Conceição. Data da publicação: 23/09/2019. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12904586&cdForo=0> >. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. O percurso constitutivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/botstream/handle/1884/26808/disserta%c3%a7%c3%a3o%20FINAL%2018112011%20pdf.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 30 de abril de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. Disponível em: < [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf%20](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%c3%a1rios%20Provimento%20832019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%c3%aancias.pdf%20) >. Acesso em: 04 de junho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 83 de 14/08/2019. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> >. Acesso em 01 de junho de 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 103. I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734> >. Acesso em: 04 de junho de 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 632. VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162> >. Acesso em: 04 de junho de 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 642. VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181> >. Acesso em: 06 de junho de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. V. 6. 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pai e filhos**: além da obrigação legal de carter material. Disponível em: < www.flaviotartuce.adv.br >. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

LIMA, Danielle; GERMANO, Marlene Soares Freire; CABRAL, Hildeliza Boechat. **Multiparentalidade E Seus Efeitos No Direito Sucessórios**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Março, n. 225, 2019. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5955> > . Acesso em 30 de abril de 2021.

LISPECTOR, Clarice. **Laços de família**. 1. ed. São Paulo. Rocco, 4 de agosto de 1998.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. V. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

PICININI, Lavínia Dornelles. **Os efeitos sucessórios da multiparentalidade**. 2020. 56 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Casca, RS, 2020. Disponível em: < <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1868> >. Acesso em: 29 de abril de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. V. 5. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. V. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+d+e+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+par> >

[entalidade+socioafetiva+%23 ftn1%20](#) > . Acesso em: 06 de junho de 2021.
TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões – v. 6/ Flávio Tartuce. – 12 ed. – [2.Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** Separata da revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21 (nova fase), maio 1979. Disponível em: < <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156> >. Acesso em 02 de julho de 2021.